

DO RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO

THE RECOGNITION OF A SOCIOAFETIVE SON

Marcela Moura Castro¹

RESUMO

O estudo em espeque versará a respeito da viabilidade de reconhecimento do filho socioafetivo. O trabalho tem o objetivo principal de analisar a viabilidade de se reconhecer a paternidade socioafetiva extrajudicialmente, além dos avanços e retrocessos do Provimento nº 16, instituído no dia 17 de fevereiro de 2012, pela Corregedoria Nacional de Justiça no que tange ao reconhecimento de filho socioafetivo. Além disso, o estudo também buscou demonstrar que inexistente dispositivo legal determinando que o ato de se reconhecer um filho se aplique apenas aos casos de paternidade biológica, nem qualquer comando vedando referido reconhecimento em casos de paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Reconhecimento. Provimento nº 16/2012.

ABSTRACT

The present study will deal with the recognition of socio-affective son. The main objective of this study is to analyze the possibility of recognition of extrajudicial socio-affective paternity, in addition to the advances and setbacks of the National Court of Justice's Office 16, dated February 17, 2012, regarding the recognition of socio-affective children. In addition, the study also sought to demonstrate that there is no legal provision determining that child recognition applies only to cases of biological paternity, nor does any command prohibit child recognition in cases of socio-affective parenting.

Keywords: Socio-affective affiliation. Recognition. Provision nº 16/2012.

¹ Advogada, Graduada no Curso de Direito pela FEIT-UEMG. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Pitágoras.

INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado tratará acerca do reconhecimento do filho socioafetivo, sendo importante destacar que a Carta Constitucional passou a estabelecer a relação entre os filhos de maneira igualitária, vedando qualquer tipo de discriminação.

A chamada filiação socioafetiva ocorre quando, apesar da inexistência de vínculo biológico e procedimento de adoção, a pessoa é criada pelo pai como se fosse filho, atendendo todos os direitos e obrigações advindas da filiação, estando ligados por laços de afetividade.

No atual sistema jurídico brasileiro, o procedimento de se declarar a paternidade socioafetiva ocorre através de procedimento judicial, fato que vem complicar a situação, vindo a deixar os interessados atrelados à morosidade do judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 16/2012 possibilitou ser reconhecida a filiação por livre vontade no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, permitindo que o genitor compareça diretamente a algum Cartório e declare a paternidade. O mais interessante é que tal Provimento não faz qualquer ressalva à paternidade natural.

Nesse sentido, é objetivo do presente estudo demonstrar que é viável a declaração da paternidade sociológica de modo direto nos cartórios e, mais ainda, que tal medida deve ser expressamente regulada pela legislação pátria de modo a contribuir para a formação de sociedade com mais justa.

O procedimento utilizado será o dogmático-jurídico e comparativo, aplicável especificamente no Direito, com análise de doutrinas, jurisprudências e legislações e como procedimento técnico o manuseio de obras bibliográficas e revistas especializadas onde se permitirá a análise de textos doutrinários, bem como leitura analítica, compreendendo os fichamentos temáticos e bibliográficos.

Inicialmente, tratar-se-á dos aspectos gerais da instituição família, tratando da sua origem e conceito.

Dando sequência à pesquisa, discorre-se sobre as modalidades de filiação para melhor compreender o tema proposto.

No terceiro capítulo, dá-se ênfase ao reconhecimento do filho socioafetivo e suas peculiaridades.

1 A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA: ORIGEM, CONCEITO E TIPOS DE FAMÍLIA

O vínculo de afetividade sempre existiu no mundo desde os séculos iniciais e, nada mais é do que o convívio entre as pessoas, o agrupamento habitual no meio social, apesar de que a família, em sua regulamentação legal, nunca seja tão polifacetada quanto à família natural (MOTA, 2009).

O instituto família suporta frequentes alterações e modificações, de modo que se busca encontrar uma definição que seja salutar e favorável a todas as categorias de família que vem surgindo.

DIAS (2005) apud MOTA (2009) aponta que, ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O Estado não podendo ficar abaixo dessa intervenção nas relações familiares buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada.

Com isso, o indivíduo que se afastasse desse paradigma regularmente ordenado de família tradicional e ousasse abalar o equilíbrio das relações sociais, seriam penalizados e banidos (LÔBO, 2004 apud MOTA, 2009).

Nesse sentido, o mesmo autor dispõe que o propósito do legislador é posicionar-se como guardião dos bons costumes, visando resguardar uma moral conservadora, impondo a maneira como as pessoas devem comportar, determinando condutas aperfeiçoadas com o moralismo vigente. Restringe-se a ordenar as normas sociais aceitáveis e, via de consequência, acaba acarretando o preconceito, de modo que, qualquer atitude que se afaste das regras sociais fixadas, é desconsiderada em razão da ausência de prescrição legal. (DIAS, 2005 apud MOTA, 2009).

Por outro lado, esse perfil subordinado e patriarcal não foi mantido depois da revolução industrial, tendo em vista o progresso da mão-de-obra e, via de consequência, a

imprescindibilidade de implantação da mulher no mercado de trabalho, fato esse que ocasionou com que a manutença da família passasse a ser encargo do casal, isto é, a mulher foi inserida no mercado de trabalho o que fez com que ela passasse a ajudar nas despesas do lar.

Assim, favoravelmente, também se passou a considerar os vínculos afetivos, surgindo um novo conceito de família, valorando não somente o matrimônio, mas, igualmente, os sentimentos dele resultados.

Quanto ao conceito, o instituto família vem sendo alterado inúmeras vezes ao longo dos anos e, com isso, já recebeu diversas denominações. De acordo com Silvio Rodrigues (2004, p. 4), temos que:

O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

Também aponta Paulo Nader (2006) que família compreende uma instituição social, composta por mais de uma pessoa, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.1) traz família de uma forma abrangente como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de um modo mais específico como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2001, p.10) entende que família é “uma entidade histórica, ancestral, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade”.

Assim, analisando todos os conceitos e definições acima trazidos, é possível concluir que a família é um instituto basilar da sociedade e que é formada por pessoas com antepassados em comum ou vinculado por algum tipo de afetividade.

A comunicação familiar, o diálogo, os exemplos de respeito e amor, os valores, as regras sociais são de suma importância para a cristalização da personalidade, do caráter, e também na condição para desenvolvimento pessoal e profissional.

2 DA FILIAÇÃO

A estrutura da instituição família passou por várias modificações ao longo de sua história e, igualmente, o modo de tratar e criar os filhos foi inovado, alcançado considerável importância na atual concepção familiar.

Com isso, a Carta Magna acabou com a distinção legal anteriormente existente no que tange aos filhos não advindos do matrimônio, estabelecendo um parâmetro de igualdade a todas as modalidades de filiação.

Nesse sentido, o artigo 227, em seu § 6º da Carta Constitucional prevê que os filhos, advindos ou não do matrimônio, ou através de adoção, tem iguais direitos e qualificações, sendo vedada qualquer designação discriminatória concernente à filiação.

O termo “designações discriminatórias” constante do dispositivo legal supracitado, nas palavras de Salomão e Hahn (2014):

[...] está se referindo aos dados constantes nos registros de nascimento, lavrados e arquivados nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo este o primeiro documento público do recém nascido, e que servirá como fonte para todos os outros documentos que ele terá durante a sua vida civil.

Desse modo, quando do assento do atestado de nascimento não se pode constar a situação civil dos pais e, sequer, que o registro advém de determinação judicial de adoção ou seja qual for o ato que venha distinguir dos demais, inclusive o reconhecimento extemporâneo da condição de pai.

Segundo as lições de Gagliano (2013, p.618):

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

Ainda, a Legislação Civil consagrou a capacidade de a filiação sobrevir de origem diversa, nos termos do seu artigo 1593, o qual leciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Seguindo o mesmo pensamento, o Enunciado nº 103 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (NEGRÃO, 2012) explicou o artigo 1593 da seguinte maneira:

Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no artigo 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo assim, a noção de que há um parentesco civil no vínculo parental, proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Logo, é possível constatar o apontar da filiação consequente do afeto, a qual carece de laço biológico e também não sucede de procedimento da adoção. Acerca desta modalidade, Maluf (2012, p. 29) aponta que:

A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os sentimentos e emoções a outrem.

Logo, atualmente, a filiação existe nas formas natural, civil e socioafetiva.

Quanto ao conceito de filiação Fujita (2011, p.10) estabelece que:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.

Para Silvio Rodrigues (2002, p. 321) a “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”.

Desse modo, ante os conceitos apontados, é possível inferir que a descendência, além de sua forma natural, também pode ser assistida, por meio de adoção e, ainda, por reconhecimento de laços meramente afetivos, apesar da inexistência de laço sanguíneo.

2.1 Das modalidades de filiação

Segundo já elucidado acima, a descendência pode ocorrer nas formas biológica, assistida, adoção e sociológica, as quais serão analisadas separadamente nos subtítulos a seguir.

2.1.1 Filiação natural ou de origem biológica

A filiação em sua modalidade biológica ou natural, segundo aponta Salomão e Hahn (2014):

[...] entende-se como aquela proveniente da relação sexual entre o homem e a mulher sem qualquer assistência médica. Trata-se do exercício normal da natureza na busca pela preservação da espécie. Pode ser fruto de pessoas casadas ou não, bem como pode ocorrer de forma intencional ou acidental.

Logo, esta modalidade está diretamente ligada aos laços de consanguinidade e pode ser comprovada através de simples exame laboratorial, não havendo necessidade de que a filiação seja advinda de matrimônio.

Adriana Karlla de Lima (2011) leciona que:

A paternidade biológica se relaciona com a consanguinidade, que pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA, que revela a verdade técnica sobre a paternidade, buscada cada vez mais nos dias atuais.

No que tange à filiação natural advinda do matrimônio, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.597, incisos I e II, *in verbis*, estabelece presunções relativamente à paternidade natural. Senão vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.

Portanto, a legislação civil prevê a presunção de filiação dos filhos nascidos no prazo mínimo de 180 dias após a convivência matrimonial, além dos filhos nascidos até 300 dias depois do fim da parceria conjugal.

2.1.2 Reprodução assistida

A filiação por meio de reprodução assistida está regulamentada também no artigo 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V que assim dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Vislumbra-se que esta espécie necessita de assistência médica específica. O dispositivo legal supracitado estabelece formas de inseminação artificial homóloga e heteróloga, de modo que a forma homóloga trata-se da que o material genético é pertencente ao casal e, na heteróloga utiliza-se de material genético de um terceiro (doador anônimo).

Como bem explica Rolf Madaleno (2010, p. 59):

A constante evolução da medicina genética permite a fecundação fora do corpo da mulher e sem a realização da cópula, fecundando in vitro um óvulo extraído de uma mulher, com sêmem do marido ou da pessoa que com ela viva em união estável, ou pode decorrer da doação de material genético de uma terceira pessoa.

Assim sendo, é plenamente possível na legislação brasileira a filiação resultante da utilização de práticas de reprodução humana assistida.

2.1.3 Filiação adotiva

A filiação adotiva é decorrente de um procedimento judicial, tendo em vista que a adoção cuida-se do ato jurídico que tem forma específica e institui um laço fictício de filiação.

De acordo ALMEIDA (2012) apud SALOMÃO e HAHN (2014) a filiação adotiva: “é a forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico algum.”

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 449) temos que:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626).

Por último, MALUF (2013) apud SALOMÃO e HAHN (2014) ainda leciona o seguinte:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes a filiação biológica.

O principal fato é que a filiação adotiva garante ao adotado todos os direitos e garantias que um filho biológico possui, sendo vedada qualquer tipo de discriminação.

2.1.4 Filiação socioafetiva

A filiação sociológica/socioafetiva, nas palavras de DIAS (2007) apud LIMA (2011) temos que:

[...] a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC de 2002.

A filiação sociológica decorre do direito da condição de filho e, nos tempos atuais, ela ganhou destaque tanto na jurisprudência como pelos doutrinadores.

Como bem expõe Regina Beatriz Tavares da Silva (2016):

A paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nessa espécie de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção.

O fato é que, apesar de haver regulamentação das modalidades de filiação, a legislação é falha no que tange à posse da condição de filho como meio de demonstrar a subsistência de vínculos afetivos, o que, veemente, cumpriria o sancionado no princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista não ser somente o laço biológico que representa a filiação.

Não obstante a ausência de regulamentação, é possível constatar na Legislação Civil brasileiro uma proteção para que seja ponderado o vínculo afetivo como meio de representação da posse da condição de filho, nos termos do artigo 1593, *in verbis*, o qual

preceitua que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem**”. (destaquei).

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. José Carlos Teixeira Giorgis, quando da decisão proferida na Apelação Civil nº 70008795775, salientou o seguinte:

A paternidade sociológica é ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desprezo à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse.

Portanto, pode-se afirmar que, apesar da inexistência de relação biológica e procedimento de adoção, se a pessoa for criada pelo pai como se fosse filho, atendendo quaisquer direitos e obrigações advindas da filiação, ocorre a chamada posse da condição de filho, configurando a filiação sociológica.

3 DO RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO

3.1 Do reconhecimento judicial da filiação socioafetiva

Como já dito, não há regulamentação legal expressa da filiação socioafetiva. Inobstante, o entendimento jurisprudencial acerca do tema tem corroborado a possibilidade de reconhecer o filho socioafetivo quando evidenciada a posse da condição de filho.

Os Tribunais de alguns Estados segundo Salomão e Hahn (2014):

[...] entendem que o nome do pai afetivo deve ser inserido no registro de nascimento da criança, preenchendo, assim, a lacuna deixada pelo pai biológico que não reconheceu a paternidade.

Cuida-se de atualidade que vem ganhando espaço doutrinariamente e jurisprudencialmente, de modo que é permitida a efetivação da filiação socioafetiva por meio de procedimento judicial com posterior averbamento no registro civil.

Vejam algumas decisões acerca do tema:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ: REsp 1444747 DF 2014/0067421-5; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma; Data do Julgamento: 17/03/2015; Data da Publicação: 21/03/2015).

Ementa: Ação negatória de paternidade. Reconhecimento voluntário. Vínculo Socioafetivo. 1 Se, dado vista pessoal, a Defensoria Pública não apresenta contestação e não alega nulidade na primeira oportunidade, torna-se preclusa a questão. 2 A falta de intimação pessoal para a menor comparecer a estudo psicossocial, se o estudo não é necessário para o deslinde da questão, não leva a cerceamento de defesa. 3 - A falta da menor em exame psicossocial em data designada não significa, por si só, colidência de interesses da menor e sua representante legal a justificar nomeação de curador especial. 4 Aquele que, mesmo sabendo que não é o pai biológico, registra criança como sendo sua filha, não pode demandar a anulação do registro, sobretudo se, com o decorrer do tempo, criou-se vínculo socioafetivo entre ele e a filha, que já conta com 15 anos de idade. 5 - Apelação provida. (TJDF: APC 20110410093763; Relator: Jair Soares; 6ª Turma Cível; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data da Publicação: 29/03/2016).

O principal inconveniente da necessidade de intervenção judicial para o seu reconhecimento é que uma situação que poderia ser reconhecida de forma mais simples diante da anuência da genitora e/ou do filho capaz, garantindo o direito ao desejado laço afetivo, acaba sendo um processo dificultoso e delongado, uma vez que depende de apreciação judicial, ficando a mercê da morosidade do judiciário.

3.2 Do Provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça

Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Provimento nº 16/2012, o qual dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo dos filhos perante os referidos registradores.

O tema teve destaque no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

Com tal avanço, o Conselho Nacional de Justiça proporcionou o reconhecimento da filiação por livre vontade perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, permitindo que o pai compareça diretamente a algum Cartório e declare a paternidade.

Cabe destacar que tal provimento não restringe que a paternidade que pode ser reconhecida de ofício é apenas a biológica, deixando espaço para dupla interpretação, considerando as análises já feitas acerca da filiação socioafetiva.

Vale informar que as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina e Amazonas já instituíram provimentos estabelecendo a declaração extrajudicial perante o Cartório.

3.3 Corregedorias Gerais de Justiça que autorizam a declaração da filiação socioafetiva pela via administrativa

Até o presente momento, na grande maioria dos estados brasileiros, a declaração da filiação socioafetiva somente é possível por meio de acionamento judicial. Apesar disso, algumas Corregedorias Gerais de Justiça já autorizam a declaração da filiação socioafetiva pela via administrativa.

Nesse sentido, é o estabelecido pelo Provimento nº 21/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Provimento nº 09/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Provimento nº 15/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, Provimento nº 11/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e Provimento nº 234/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas.

Tais provimentos garantem a declaração da paternidade socioafetiva de maneira direta ante o oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando qualquer burocracia, sendo suficiente que o genitor socioafetivo vá até o Cartório e, com a autorização da genitora no caso de pessoa menor de idade ou anuência do próprio filho em sendo ele maior de idade, faça a declaração, reconhecendo a pessoa a ser registrada como filho diante da filiação de fato existente.

As regras constantes nas referidas normas são bastante semelhantes, sendo que a principal diferença é que alguns estados possibilitam o reconhecimento à presença de qualquer oficial de cartório do estado e, por outro lado, alguns determinam que o ato de reconhecimento deve que ser efetivado diante do cartório responsável pelo registro do filho.

3.4 Os principais efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva

Consoante já elucidado, a Carta Magna garante igualdade plena de direitos entre os filhos, vedando qualquer discriminação aos filhos resultantes ou não do casamento, passando, inclusive, a reconhecer a filiação socioafetiva. Logo, não restam dúvidas de que o reconhecimento da filiação socioafetiva também reflete na esfera pessoal e patrimonial.

Segundo leciona PEREIRA (2006) apud SOBRAL (2010) “[...] o reconhecimento, voluntário ou coercitivo, produz as mesmas consequências, dando, pois, como pressuposto, a existência de *efeitos do reconhecimento*”.

No mesmo sentido, VENOSA (2005) apus SOBRAL (2010) aponta que “esse ato pode ser espontâneo ou coativo, gerando, é evidente, todo um complexo de direitos e obrigações”.

É certo que o reconhecimento socioafetivo espontâneo gera direitos e deveres do pai para com o filho e vice versa, dentre eles podemos destacar o nome, poder familiar, alimentos e sucessão

Então, uma vez realizado o reconhecimento sociológico de maneira espontânea e concessiva, acarreta-se a possível exigência de direitos e deveres entre pais e filhos socioafetivos.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, foi possível constatar que a filiação sociológica é tema que vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico, além de reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, embora não consagrada expressamente na legislação pátria.

O principal inconveniente da imprescindibilidade de intermédio judicial para a sua declaração é que uma situação que poderia ser reconhecida de forma mais simples diante da anuência da genitora e/ou do filho capaz, garantindo o direito ao desejado laço afetivo, acaba sendo um processo dificultoso e delongado, uma vez que está sujeito à apreciação judicial, ficando a mercê da morosidade do judiciário.

Foi possível verificar que a declaração extrajudicial da filiação sociológica advinda da posse da condição de filho é tem reconhecimento implícito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual visou prontificar o reconhecimento da paternidade por meio do Provimento nº 16/2012, isso sem fazer qualquer ressalva à paternidade biológica.

Diante de todo o exposto, foi possível perceber que é plenamente cabível o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente pelos cartórios e, mais ainda, que tal medida deve ser expressamente regulada pela legislação pátria de modo a contribuir para a formação de sociedade com mais justiça, fraternidade e igualdade.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280> Acesso em: 21/01/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista do advogado, São Paulo, n. 62, mar 2001.

MADALENO, Rolf. **Novos Horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva 2013.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família: considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845> Acesso em: 20/01/2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v. 5.

NEGRÃO, Theotonio. *Et al.* **Código civil e legislação civil em vigor**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6

_____. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.colegioregistrals.org.br/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf> Acesso em: 29/01/2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Paternidade socioafetiva X paternidade biológica**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>> Acesso em 29/01/2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8399> Acesso em 11/03/2017.